



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.000829/2021-74

Reg. Col. 2467/22

- Acusados:** Luidd Marçal Sodré
Mercattus Planejamento Financeiro Ltda.
- Assunto:** Apurar responsabilidades por suposta (i) realização de oferta pública de valores mobiliários sem a prévia obtenção de registro perante a CVM ou sua dispensa e (ii) prática irregular de atividade de administração de carteira de valores mobiliários.
- Diretor Relator:** Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade da Mercattus Planejamento Financeiro Ltda. (“Mercattus”) e de Luidd Marçal Sodré (“Luidd Sodré” e, em conjunto à Mercattus, “Acusados”), na qualidade de sócio administrador da Mercattus, por, supostamente, terem (i) realizado oferta pública de derivativos sem autorização da CVM, em infração ao art. 16, inciso I, c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.835/76; e (ii) exercido irregularmente a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, em infração aos art. 3º da então vigente¹ Instrução CVM (“ICVM”) nº 306/99, c/c art. 2º da ICVM nº 558/15², e art. 23 da Lei nº 6.385/76.

2. O presente processo originou-se do Inquérito Administrativo CVM nº 19957.003198/2018-40 (“Inquérito Administrativo”), que teve por objetivo a análise de

¹ A ICVM nº 306/99 foi revogada pela ICVM nº 558/15. Como a alegada prática ilícita perdurou no período de vigência da ICVM 558/15, também foi infringido o art. 2º desse normativo.

² A ICVM nº 558/15 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/21.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

eventuais irregularidades apontadas em 4 (quatro) reclamações endereçadas ao Serviço de Atendimento ao Cidadão, da CVM (“SAC”), as quais apontavam indícios de que Luid Sodr , por meio da Mercattus, ofertava publicamente investimentos no mercado Forex³.

3. Ap s instruir o processo, a Superintend ncia de Prote o e Orienta o aos Investidores (“SOI”) solicitou documentos adicionais  s reclamantes. Em conjunto  s reclama es, a SOI anexou ao Inqu rito Administrativo reprodu es das p ginas da internet da Mercattus⁴ e da P.A.S.L., empresa atrav s do qual supostamente eram realizadas opera es no mercado Forex⁵ e, diante de ind cios de oferta p blica irregular, encaminhou o processo para a SMI.

4. Ap s receber o processo, a SMI avaliou a exist ncia de ind cios de oferta p blica de valores mobili rios sem autoriza o da CVM e publicou os Atos Declarat rios de n s 17.849⁶ e 17.997⁷ (*stop orders*) em 11.05.2020 e 29.07.2020. Previamente   instaura o do presente PAS, a SMI intimou os Acusados a se manifestarem, contudo, n o obteve qualquer retorno. Assim, encerrada a instru o do Inqu rito Administrativo, a SMI lavrou pe a de acusa o em 14.06.2021 (“Termo de Acusa o”)⁸.

II. ACUSA O

5. Em 20.03.2018, o SAC recebeu reclama o da investidora G.R.G.O.R,

³ O mercado Forex, ou mercado de Foreign Exchanges,   uma esp cie de mercado cambial. Sua principal caracter stica   a negocia o em pares de moedas, ou seja, toda compra de uma moeda envolve a venda de uma outra. Por esse mecanismo, os valores negociados no mercado Forex s o as rela es entre as moedas e n o as moedas em si. Essa peculiaridade do mercado Forex fez a CVM manifestar entendimento no sentido de que os ativos de mercado Forex s o derivativos. Nesse sentido: CVM. Forex: foreign Exchange Market: S rie Alertas. Rio de Janeiro: CVM. 2020, p. 3. Acessado em: 05.12.2023. Dispon vel em: <https://www.gov.br/investidor/pt-br/educacional/publicacoes-educacionais/alertas/alerta_cvm_forex_2020.pdf>

⁴ Docs. 1186077, 1186078, 1186079, 1186080, 1186081.

⁵ Docs. 1186082, 1186083, 1186084, 1186085, 1186086, 1186087.

⁶ Doc. 1186090.

⁷ Doc. 1186091.

⁸ Doc. 1186061.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

acompanhada de documentação⁹, que descreveu sua relação comercial com os Acusados. Segundo a reclamante, no período entre 2010 e 2012, por orientação de Luidd Sodré, ela teria realizado investimentos em duas empresas estrangeiras e no mercado de bolsa, mediante a compra de ações da Petrobrás. Em 2013, Luidd Sodré teria sugerido a realização de investimentos no mercado Forex, uma vez que se trataria de uma opção segura e de ganhos rápidos, razão pela qual teria aportado US\$ 10.000,00 (dez mil dólares), mas, após um ano, o investimento realizado teria sido reduzido para US\$ 1.000,00 (mil dólares).

6. Em 12.10.2019, a investidora R.C.C.F. apresentou reclamação ao SAC¹⁰, na qual informa ter firmado “*contrato de alocação de recursos no mercado cambial, mercado futuro e commodities com a empresa Mercattus (...), tendo por representante e consultor financeiro o Sr. Luidd Marçal Sodré*”¹¹. A investidora afirmou que, após o encerramento das atividades da Mercattus, passou a ter dificuldade para recuperar os valores investidos, pois, segundo Luidd Sodré, os valores teriam sido bloqueados por uma “medida protetiva” da nova corretora com a qual trabalhava, a P.A.S.L.

7. Também em 12.10.2019, outra investidora, M.D.R.O., apresentou reclamação ao SAC, tendo afirmado que seus investimentos realizados junto à Mercattus estariam bloqueados em razão de uma “medida protetiva” da P.A.S.L. A reclamação veio acompanhada dos contratos firmados entre a investidora e a Mercattus¹², que descrevem a referida acusada como responsável pela administração e gestão dos recursos investidos, além de descrever a forma de remuneração da gestora. Ademais, anexou uma análise de mercado e rentabilidades supostamente obtidas¹³ e comunicado a respeito do bloqueio de valores apresentada pela P.A.S.L.¹⁴.

⁹ Docs. 1186062, 1186063, 1186065.

¹⁰ Doc. 1186068.

¹¹ Doc. 1186068.

¹² Doc. 1186073.

¹³ Doc. 1186074.

¹⁴ Doc. 1186075.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Nova reclamação foi recebida pelo SAC em 16.12.2019, na qual a investidora M.M.D.O.R., similarmente às demais reclamações, afirma ter firmado contrato de alocação de recursos no mercado cambial, mercado futuro e commodities com a Mercattus e a posterior dificuldade para receber os valores investidos, em razão de “medida protetiva” da P.A.S.L.¹⁵.

9. A SMI destacou a existência, logo na página inicial do site da Mercattus, a menção à parceria com a G.F.S. — empresa que seria responsável pela P.A.S.L. —, conforme divulgado em seu site¹⁶.

10. Nesse sentido, entendeu pela existência de indícios de oferta pública de contratos derivativos, mediante investimento no mercado Forex, os quais se caracterizam como valores mobiliários, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76¹⁷.

11. Conforme o disposto no art. 15 da Lei nº 6.835/76, a oferta pública de investimentos no mercado Forex a investidores residentes no Brasil é privativa de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, razão pela qual a Acusação entendeu que, uma vez que não possuíam qualquer autorização perante a CVM, os Acusados teriam violado os arts. 16, inciso I, e 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.385/76.

12. Ademais, a SMI entendeu que os contratos juntados nos autos do presente processo evidenciam que os Acusados prestavam atividade de consultoria de valores mobiliários às reclamantes. Dessa forma, considerando que nem Luidd Sodré nem Mercattus tinham autorização da CVM para o exercício dessa atividade, a Acusação apontou que teria havido infração ao art. 3º da ICVM nº 306/99¹⁸ c/c art. 2º da ICVM nº 558/15, assim como ao art.

¹⁵ Doc. 1186076.

¹⁶ Doc. 1186087.

¹⁷ Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes.

¹⁸ Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM. Parágrafo único. A CVM não se responsabiliza pelos procedimentos e orientações dos administradores de carteiras de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

23 da Lei 6.385/76¹⁹.

13. Observando os elementos caracterizadores da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários estabelecidos no PAS CVM nº RJ2006/4778, julgado em 17.10.2006, a Acusação concluiu pela presença dos elementos de **(i)** gestão **(ii)** profissional **(iii)** de recursos entregues ao administrador **(iv)** com autorização para compra e venda de valores mobiliários pelo investidor.

14. Segundo a Acusação, a existência de gestão estaria configurada pelo fato de os Acusados tomarem decisões de investimento em nome das investidoras que apresentaram reclamação perante a CVM. O profissionalismo estaria evidenciado pela existência de contratos nos quais se estabelece a os honorários de remuneração de serviços da Mercatus²⁰. Em relação ao item **(iii)** acima apontado, a SMI destacou que os relatos e documentos existentes no processo demonstram que os Acusados retiveram parte dos recursos transferidos pelas reclamantes²¹. Por fim, sustentou que o contrato assinado pelas reclamantes autorizava à Mercatus a compra e venda de valores mobiliários em nome das investidoras.

15. Com base nos fatos relatados e na argumentação apresentada, a SMI acusou Luidd Sodré e Mercatus de **(i)** realizar oferta pública de valores mobiliários (derivativos) sem integrarem o sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração ao art. 16, inciso I, c/c art. 19, *caput* e §1º, da Lei nº 6.835/76; e **(ii)** exercerem a atividade de administração de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração aos art. 3º da ICVM nº 306/99, c/c art. 2º da ICVM nº 558/15, e art. 23 da Lei 6.385/76.

16. Entendendo pela existência de indícios de oferta pública irregular de valores mobiliários por entidades não autorizadas pela CVM, a SMI, após parecer jurídico

¹⁹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente. § 2º - Compete à Comissão estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração, observado o disposto no Art. 8º inciso IV

²⁰ Doc. 1186073.

²¹ Docs. 1186062, 1186068, 1186072 e 1186076.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apresentado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”)²², publicou os Atos Declaratórios 17.849²³ e 17.997²⁴ (*stop orders*), alertando ao público que a Mercattus, a P.A.S e a G.F.S. não integravam o sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, e não poderiam, portanto, ofertar publicamente investimentos no mercado Forex a investidores residentes no Brasil. Também enviou comunicação ao Ministério Público Federal no Estado de Goiás sobre os indícios de atuação irregular no mercado de valores mobiliários²⁵, assim como ao departamento de Proteção e defesa do Consumidor – DPDC²⁶.

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM

17. A PFE-CVM emitiu o Parecer nº 00136/2020/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU²⁷, tendo concluído que o Termo de Acusação se apresenta conforme os ditames estipulados pelo art. 7º da ICVM nº 607/19²⁸, atual art. 7º da Resolução CVM nº 45/21.

²² Docs. 1186088 1186089.

²³ Doc. 1186090.

²⁴ Doc. 1186091.

²⁵ Docs. 1186092, 1186093, 1186094, 1186095.

²⁶ Docs. 1186096, 1186097.

²⁷ Doc. 1321386.

²⁸ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. § 1º Considerando o parecer da PFE, a superintendência tomará as providências que considerar cabíveis, podendo, inclusive, arquivar o processo, adequar o rito processual ou realizar eventuais ajustes no termo de acusação. § 2º O superintendente deverá justificar a não adoção de eventuais providências recomendadas pelo parecer. § 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução. § 4º Sem prejuízo da emissão do parecer de que trata este artigo, as superintendências poderão solicitar assessoramento jurídico direto à PFE ainda na fase de instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

IV. RAZÕES DE DEFESA

18. Devidamente citados através de edital²⁹, os Acusados não apresentaram defesa³⁰.

V. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

19. O processo foi distribuído à minha relatoria em 19.01.2022³¹.
20. Em 19.02.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM³², em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

²⁹ Doc. 1366914.

³⁰ Doc. 1428228.

³¹ Doc. 1428228.

³² Doc. 1980394.